



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recursos Eleitorais nºs 277-17.2016.6.21.0081 e 278-02.2016.6.21.0081 (Apenso)

Procedência: SÃO PEDRO DO SUL - RS (81ª ZONA ELEITORAL – SÃO PEDRO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: MARCOS ERNANI SENGER

Recorrida: COLIGAÇÃO UNIÃO E COMPROMISSO (PP - PTB - DEM - PPL - PMDB)

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL PARA FAVORECIMENTO IRREGULAR DE CANDIDATURA. ARTIGO 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. Parecer pelo desacolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. Recomendação de fixação da multa em “Reais”, em substituição à extinta UFIR, nos termos da sistemática do § 4º do artigo 62 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MARCOS ERNANI SENGER (fls. 96-100) em face da sentença da Juíza Eleitora da 81ª Zona (fls. 89-93), que julgou procedentes as representações ajuizadas pela COLIGAÇÃO UNIÃO E COMPROMISSO (PP - PTB - DEM - PPL - PMDB), reconhecendo o uso de bem pertencente à Administração Municipal, decorrente de entrevista à rádio municipal com o intuito de beneficiar candidatura, configurando a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, sendo o representado/recorrente condenado à multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs, na forma do § 4º do mesmo dispositivo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o recorrente iniciou suas razões recursais renovando a preliminar de legitimidade passiva. No mérito, argumentou que os elementos produzidos nos autos foram valorados de forma errada pela sentença, pois o fato de o recorrente ter prestado entrevistas para a rádio municipal, a pedido desta, não constitui prova, por si só, do favorecimento a uma candidatura em detrimento de outras, já que é seu dever como Prefeito Municipal prestar esclarecimentos à população acerca de assuntos relevantes para o Município. Sendo assim, clama pela reforma da sentença, para que as representações sejam julgadas improcedentes, tornando insubsistente a multa aplicada.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido para contrarrazões (fl. 104), subiram os autos ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 107).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no DEJE-RS em 07/11/2016 (fl. 94), e o recurso foi interposto em 09/11/2016 (fl. 96). Dessa forma, tendo observado o tríduo previsto pelo artigo 73, § 13, da Lei nº 9.504/97¹, o recurso merece ser conhecido.

Passa-se à análise.

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar suscitada pelo recorrente, acerca da ilegitimidade passiva, não merece ser acolhida. Sua legitimidade decorre da condição de agente público, a quem as representações atribuem responsabilidade por conduta vedada, razão pela qual não se tem dúvidas de que é parte legítima e deve compor o polo passivo, na forma da previsão do artigo 73, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições.

II.III – MÉRITO

Depreende-se dos autos que a COLIGAÇÃO UNIÃO E COMPROMISSO (PP - PTB - DEM - PPL - PMDB) ajuizou as Representações nºs 277-17.2016.6.21.0081 e 278-02.2016.6.21.0081 (apensadas para julgamento conjunto), em desfavor de MARCOS ERNANI SENGER, ora recorrente, atual Prefeito de São Pedro do Sul/RS e representante da Coligação São Pedro para Todos, aduzindo que este participou do Programa Jornal da Manhã, transmitido pela Rádio Municipal São Pedrense, nos dias 30/08/2016 e 13/09/2016, para rebater críticas feitas no espaço de propaganda política do candidato da Coligação representante, Victor Doeler, e exaltar as realizações da Administração Municipal, assim o fazendo com intuito eleitoral, a fim de beneficiar a campanha de Loreni Maciel, candidato a Prefeito apoiado pela situação.

Exsurge da exposição fática que se trata de imputação de suposta prática de condutas vedadas a agente público descritas no artigo 73, incisos I e VI, alínea “c”, da Lei nº 9.504/1997. O relatório da sentença atacada bem sintetizou os argumentos que deram suporte ao ajuizamento das representações, então vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relatório processo nº 277-17.2016.6.21.0081:

Coligação União e Compromisso ajuizou a presente representação em face de Marcos Ernani Senger, sob o argumento de ter havido prática de conduta vedada a agente público ao participar de programa na Rádio Municipal São Pedrense, Programa Jornal da Manhã, apresentado por Fátima Metz, no dia 30/08/2016, tendo como tema a situação de saúde no município, com clara intenção de rebater questionamentos feitos pela Coligação representante no programa eleitoral apresentado à Justiça Eleitoral no dia anterior. Postulou, liminarmente, seja o representado impedido de fazer uso da programação da Rádio Municipal Sãopedrense até o dia 02 de outubro de 2016 e, ao final, a procedência do pedido com a condenação do representado ao pagamento da multa legal prevista. Juntaram documentos e mídia referente a ambos os programas (fls.02/18).

(...)

Relatório processo nº 278-02.2016.6.21.0081:

Coligação União e Compromisso ajuizou a presente representação em face do Sr. Marcos Ernani Senger, Prefeito Municipal, sob o argumento de estar cometendo condutas vedadas mediante o uso de programa na Rádio Municipal Sãopedrense, para rebater as críticas apresentadas durante o programa eleitoral gratuito da coligação, o que faz mesmo sendo delegado da coligação adversária. Disse que a conduta é reiterada, tendo em vista que anteriormente já havia ocorrido o uso noticiado, após indeferimento de pedido de resposta apresentado pelo Município junto à Justiça Eleitoral e que logo após a propaganda do dia 13/09/2016, onde houve críticas à administração atual, espaço na programação local foi utilizado para explanação quanto a pontos referidos, situação que acarreta a quebra da isonomia pelo uso de bem público, caracterizada conduta vedada. Liminarmente, postulou fosse o candidato impedido de fazer uso da programação da Rádio Municipal Sãopedrense até o dia 02 de outubro de 2016 e, ao final, a procedência do pedido com a condenação do representado ao pagamento da multa legal prevista. Juntaram documentos e mídia referente a ambos os programas (fls.02/11 e 15/17).

Foi recebida a inicial e acolhido pedido liminar para vedar o representado de fazer uso da Rádio municipal Sãopedrense para prestar entrevistas e fazer pronunciamentos até o dia 02/10/2016, salvo em matérias de urgência e devidamente autorizado pela Justiça Eleitoral (fls.19/22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 (com a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015), replicado no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.457/2015, dispõe que é vedado ao agente público usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens pertencentes à administração direta ou indireta do Município (inciso I), e, nos três meses que antecedem o pleito, fazer pronunciamento em cadeia de rádio, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (inciso VI, alínea “c”), sob pena de cassação do registro ou do diploma (§ 5º), sem prejuízo da suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e da sujeição dos responsáveis à multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (§ 4º). *In verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

Art. 62. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, de partido político ou de coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VI - a partir de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito:

(...)

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. O art. 78).

§ 5º Nos casos de descumprimento dos incisos do caput e do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 5º, c.c. o art. 78).

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. Por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material. Portanto, o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Sendo assim, o plano de fundo do dispositivo em comento é evitar a repudiada desigualdade no pleito e resguardar a imprescindível participação “plural”, prevendo que tais condutas teriam o efeito de gerar visibilidade maior daqueles candidatos à reeleição (ocupantes do poder e que já dispõem do aparato estatal), ou daquelas candidaturas apoiadas pela situação, o que culminaria em um desequilíbrio irreparável, em afronta à legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto aos fatos em questão, o Juízo de primeiro grau, ao sentenciar os feitos conjuntamente, entendeu que houve uso da Rádio Municipal São Pedrense, bem público municipal, pelo atual Gestor Municipal, com intuito eleitoral, julgando **procedentes** as representações.

Para a caracterização da alegada conduta vedada, cabe examinar se, com as entrevistas concedidas à Rádio Municipal, houve ou não uso de bem pertencente à Administração com o intuito de beneficiar candidato, e se o fato efetivamente se trata de pronunciamento em cadeia de rádio fora do horário eleitoral gratuito, não abrangido pelas exceções legais. Com essa linha de raciocínio, examinando-se atentamente os fatos e a prova produzida, cumpre adiantar que assiste razão à magistrada no julgamento de procedência.

Inicialmente, pelos documentos às fls. 30-37, restou suficientemente esclarecido que a Rádio Municipal *“é unidade integrante da pessoa jurídica do Município de São Pedro do Sul e não detém personalidade jurídica própria e lhe integra nos termos do art. 2º da Lei Orgânica Municipal”*, assim redigido: *“Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam”*.

Assim, inequivocamente, a rádio integra os bens de propriedade do Município, atualmente sob a administração do recorrente, de modo que se está diante de um requisitos necessários para a configuração da conduta vedada prevista no inciso I do artigo 73 da LE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do mesmo modo, depreende-se que a concessão de entrevistas à referida rádio pelo Senhor Prefeito Municipal, nos dias 30/08/2016 e 13/09/2016 (neste dia, fazendo-se acompanhar do Engenheiro do Município), é fato incontroverso nos autos, conforme mídias acostadas às fls. 18 e 11-Apenso.

As mídias revelam o teor integral das entrevistas, sendo que, no dia 30/08/2016 (fl. 18), o senhor Prefeito usou o espaço da rádio para fazer uma exposição geral dos serviços de saúde do município, falando acerca da regularização do alvará sanitário do Hospital Municipal, da manutenção do seu gerador, de um convênio com o Hospital Universitário, de leitos de retaguarda, do atendimento da saúde da família, de serviços de transfusão de sangue e de ambulância, dos repasses federais e estaduais aplicados na saúde, entre outros temas relacionados.

Já na entrevista do dia 13/09/2016 (fl. 11-Apenso), quando acompanhado do Engenheiro do Município Sérgio Drusian, o senhor Prefeito usou o espaço para esclarecer quais são as obras em execução na cidade, quais as que estão paralisadas, sendo enfatizado que, no caso daquelas que estão paradas, não se deve por falta de contrapartida da Prefeitura, que fielmente estaria cumprindo sua obrigação, mas porque aguardariam a aprovação de emendas parlamentares autorizando a liberação de recursos advindos do Governo Federal. Também, ao final, foi abordada a questão sobre a alienação de bens móveis e imóveis do Município que não estariam cumprindo sua função social, cuja manutenção seria dispendiosa aos cofres públicos.

Oportuno destacar alguns trechos desta segunda entrevista:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Radialista: (...) Sérgio e o Prefeito Marcos Ernani Senger estão aqui para conversar sobre assuntos que eu ainda não tomei bem o conhecimento do..., mas deve ser sobre obras, pra trazer o nosso engenheiro junto. (00:00-00:15)

(...)

Prefeito: (...) E o Sérgio é responsável por obras no município né, assim como também ele faz a análise e licenciamento de projetos né. Então nós convidamos o Sérgio pra vir aqui até, apresentar ele, e ele falar sobre as obras que nós estamos em andamento na Prefeitura Municipal, porque as pessoas ficam perguntando né, Fátima, muitas vezes, porque determinada obra não tá andando né, porque que tá parada né, e às vezes alguns ficam assim é inventando histórias né, fazendo conjecturas que não são verdadeiras né. Então a gente veio aqui até pra esclarecer porque aonde foi começado uma obra as pessoas têm que saber o porquê esta obra não tá andando, porque que está parada né, qual a situação, mas falaram que iriam fazer e porque até agora não tá feita né, se foi licitada ou não foi licitada, né. Então, nesse sentido nós viemos aqui prestar esses esclarecimentos quanto a essas obras.

Radialista: Bom, então pra falar de obras, o Engenheiro Sérgio Drusian. E o que nós temos hoje de obras, que estão algumas paradas, algumas com problemas, o quê que está acontecendo, Drusian? Bom dia.

Engenheiro: Bom dia, Fátima e ouvintes. **Só pra esclarecer a opinião pública, que agora nesse momento de campanha eleitoral às vezes os ânimos se acirram, é bom que se esclareçam algumas coisas.** Por exemplo, tem “N” obras andando de responsabilidade da Prefeitura Municipal, como por exemplo (...).

Engenheiro: (...) Então, os contratos estão suspensos, todos esses que eu falei, por 180 dias, de um tempo pra cá, mas eles serão retomados no momento em que for depositada a contrapartida. Tem a minha colega Alessandra que cuida disso aí, quase que diariamente a gente consulta o Siconve na esperança de que venha o recurso, mas infelizmente. **Eu acho que antes do término do período eleitoral, eu não quero ser cético, mas acho que não vem. Temos que ter paciência.** (09:50)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tais entrevistas, como comprovado nos autos, deram-se logo na sequência da divulgação de programas eleitorais da Coligação autora, em que o respectivo candidato à chapa majoritária houvera feito, no dia 29/08/2016, uma manifestação especial com relação à saúde pública no Município, referindo-se, dentre outros problemas, à questão de um gerador do Hospital Municipal que estaria desativado em determinada noite, e, na programação eleitoral veiculada no dia 13/09/2016, uma abordagem, entre outros temas administrativos, abordando questões sobre a paralisação de obras que estavam em andamento, motivada por falta de contrapartida da Prefeitura, sobre a alienação de um bem móvel do Município (trator), dentre outros assuntos afetos à Administração (fl. 17-Apenso).

Com relação ao tema abordado na entrevista do dia 30/08/2016 (questão da saúde pública no Município de São Pedro do Sul, com enfoque na questão do gerador), consta dos autos que o mesmo foi objeto de pedido de direito de resposta, aforado no dia anterior (Processo nº nº 276-32.2016.6.21.0081), indeferido pela Justiça Eleitoral. Nesse pedido, o Município de São Pedro do Sul, representado pelo Senhor Prefeito Municipal, aduziu que a Coligação União e Compromisso teria veiculado propaganda manifestamente inverídica no dia 29/08/2016, pela afirmação do candidato a Prefeito da Coligação de que o gerador do Hospital Municipal não estaria funcionando, por falta de manutenção. Ocorre que, tal como salientado pelo Juízo *a quo*, mesmo com o indeferimento (decisão proferida no mesmo dia 29/08/2016), o ora recorrente usou da programação da rádio municipal, no dia seguinte, para elucidar a questão, como pretendia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, na entrevista no dia 30/08/2016, a forma com que foi feita a pergunta acerca do gerador (Apresentadora: “Tá, agora deixa eu perguntar então como é que está a questão do Hospital em si, da estrutura do Hospital: funcionamento de raio X, funcionamento de gerador, digamos assim, ambulâncias, pra dar essa estrutura de retaguarda pra esses pacientes” - 07:02), aponta claramente para a possibilidade de prévia organização e orientação do conteúdo da entrevista, pois é um tema muito específico, o que, aliado à realização logo após decisão judicial em contrário, pode gerar o reconhecimento do uso do poder político em prol de candidatura, tendo em vista que o Prefeito Municipal acumula a função de representante da Coligação São Pedro para Todos, com o intuito de fazer um sucessor.

Quanto à segunda entrevista, do dia 13/09/2016, a apresentadora começa sua manifestação dizendo que o assunto “*não é bem de seu conhecimento*”, o que revela que não foi uma entrevista previamente organizada e chamada pela rádio, mas feita no interesse dos entrevistados, tendo em vista a ingerência municipal existente.

Com efeito, da análise de todos os pormenores, o entendimento de primeiro grau merece ser confirmado. Pela proficiência com que o *decisum* sob reexame apreciou o fato e expôs os fundamentos, dele retiro alguns excertos, os quais agrego a este parecer, por meio do instituto da fundamentação *per relationem*. Vejamos:

(...)

No caso dos autos, demonstrada a prática de conduta vedada por violação ao inciso I e, por interpretação, à alínea 'c' do inc.VI, do artigo descrito.

O Prefeito Municipal, ora representado, é delegado da Coligação São Pedro para Todos, e como tal trabalhou ativamente na campanha municipal, inclusive com participação em audiências judiciais (16/09/2016), atuando com o intuito de fazer seu sucessor no Poder Público Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não por ação própria, mas como representante do Município, ingressou com pedido de resposta que foi julgado improcedente nos autos do processo 276-32.2016, por entender que o debate estava no campo político, não sendo o caso de reconhecimento de direito de resposta.

Ocorre que, mesmo com o indeferimento, o representado usou programação da rádio municipal para elucidar a questão como pretendia, situação que é objeto da Representação 27.717, onde indeferi o pedido liminar, sob os seguintes argumentos:

“Conforme observo com a audição da mídia apresentada, efetivamente, o programa levado ao ar na Rádio Municipal Sãopedrense abordou a questão da saúde pública no Município de São Pedro do Sul, com enfoque na questão do gerador, que foi objeto de pedido de resposta pela Administração Pública, indeferido por esta Justiça Eleitoral por entender que estava dentro do âmbito do debate político partidário realizado no âmbito da propaganda eleitoral gratuita.

A forma com que o questionamento específico a respeito do gerador foi feita indica a possibilidade de prévia organização e orientação do conteúdo da entrevista, o que, aliado a manobra efetivada logo após decisão judicial em contrário, pode gerar o reconhecimento do uso do poder político em prol de candidatura, tendo em vista que o Prefeito Municipal acumula a função de representante da Coligação São Pedro para Todos, com o intuito de fazer seu sucessor.

Não obstante, a proibição liminar pretendida é grave, na medida em que objetiva privar a manifestação do Chefe do Poder Executivo local, de forma ampla, o que exige prévio contraditório e debate, em especial porque a veiculação da matéria se deu na forma de entrevista e não pronunciamento”.

Ocorre que houve a constatação da mesma conduta dias depois e durante o pleito, por parte do representado que alia a função de Chefe do Poder Executivo e delegado da Coligação adversária da representante, o que fez com que fosse acolhida liminar reiterada pelos representantes, como forma de impedir maior quebra da paridade pelo uso de bem público para, ainda que de forma sub-reptícia, favorecer a candidatura da Coligação São Pedro para Todos.

Como pontuei anteriormente, o veículo utilizado foi a Rádio Municipal Sãopedrense, a qual, conforme documentação juntada nas fls.30/37, integra os bens de propriedade do Município que está sob a administração do representado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No primeiro programa veiculado, sobre a saúde pública, o representado, logo após indeferimento de pedido de direito de resposta a propaganda da coligação representante, dando conta do não funcionamento de gerador de energia no Hospital local, foi a rádio e relatou o atendimento prestado à saúde, com ênfase dada após questionamento da radialista, à situação do gerador.

Posteriormente, em nova entrevista, o representado, atuando como Prefeito Municipal, levou em sua companhia o engenheiro municipal Sérgio Druziam, os quais foram apresentados pela radialista Fátima Ebling, que começou sua manifestação dizendo que o assunto “não é bem de seu conhecimento”, o que evidencia que não foi uma entrevista chamada pela rádio, mas postulada ou mesmo exigida pelo Prefeito ora representado, tendo em vista a ingerência municipal existente.

No início de sua manifestação, o representado refere que “alguns ficam, assim, inventando histórias, fazendo conjecturas que não são verdadeiras”, passando a palavra ao engenheiro que refere, expressamente, “só para esclarecer a opinião pública, porque agora na campanha eleitoral os ânimos se acirram, é bom que se esclareçam algumas coisas”.

No decorrer da “entrevista”, a âncora questiona - interrompendo o raciocínio do engenheiro - se o que cabe ao Município está sendo fielmente cumprido. Ao final desta resposta, o engenheiro Sérgio manifesta quanto a falta de repasses de verbas que seriam federais que “antes do término do período eleitoral, acho que não vem, temos que ter paciência”.

Nos dois casos, o que se vê, claramente, é que o representado e também o engenheiro municipal utilizaram a rádio municipal para responder às críticas recebidas durante a propaganda da Coligação representante no horário eleitoral gratuito, criando situação que desborda da igualdade tutelada por lei, aproveitando, ainda, para enaltecer a atuação do atual Prefeito Municipal durante sua gestão e em questionamento a críticas recebidas, sem identificar por quem.

Houve, é certo, apresentação de declaração pela radialista que operou as entrevistas, Rosa de Fátima Ebling Metz, de que teria solicitado a realização das entrevistas, bem como foi ouvido morador de um dos bairros atingidos pelas obras inacabadas, que confirmou as contantes cobranças feitas à Prefeitura Municipal para resolução do problema.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que essas circunstâncias não modificam a configuração do uso do veículo público para promoção partidária visando ao favorecimento da candidatura de Loreni Maciel.

Se considerados os programas de forma isolada, dificilmente se concluiria pela ilegalidade da conduta. Não obstante, examinado em conjunto com os programas eleitorais gratuitos, que questionaram, pontualmente, a questão do não funcionamento do gerador adquirido na administração do candidato da Coligação representante quando Prefeito Municipal, e as obras públicas sem continuidade no Município, forçoso o reconhecimento de quebra da paridade, em especial porque as condutas vieram em sequência aos programas, sendo evidente o liame entre uns e outros.

Poder-se-ia questionar o fato de a coligação representante ter se saído vencedora no pleito municipal havido no dia 02/10/2016, pondo em dúvida a interferência da conduta no resultado.

Ocorre que pelo TSE já houve fixação do entendimento de não ser exigível a efetiva interferência no resultado, bastando a potencialidade da conduta para o reconhecimento do ilícito eleitoral.

Veja-se que a Cidade de São Pedro do Sul é de porte pequeno, com população que mantém cultura de interior, acostumada a acompanhar a programação da rádio local para ter conhecimento dos assuntos de interesse da comunidade.

O alcance da rádio municipal é incontestável na Cidade e mesmo na Comarca, sendo meio usado pelas instituições (prefeitura, delegacia de polícia, defensoria pública, e até o próprio Poder Judiciário) para localização de pessoas, pela certeza do alcance da comunicação feita.

Em uma cidade de pequenas dimensões, carente de recursos, o manejo de bem com esta magnitude para fins eleitorais por uma única candidatura, certamente, acarreta quebra de isonomia entre candidatos, o que poderia ser questionado em cidade de porte maior, com bens públicos diversos e mais atraentes à disposição, mas é incontestável aqui.

Destarte, sendo certo o liame entre as propagandas político partidárias da coligação representante e as entrevistas do representado em resposta ao conteúdo das críticas, e acumulando ele os cargos de Prefeito Municipal e delegado da Coligação adversária, o acolhimento das representações é medida impositiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao sancionamento, atenta ao princípio da proporcionalidade, ainda que tenha havido reiteração da conduta, mas considerado o resultado das eleições municipais, entendo pela aplicação mínima, razoável para a reprovação pretendida.

Em face do exposto, com base no art.73, inc.I, e §4º, da Lei nº9.504/97, julgo PROCEDENTE as presentes representações para condenar o representado Marcos Ernani Senger ao pagamento de multa no valor equivalente a 5.000 UFIRs.

Nesse contexto, em que pese o recorrente tenha questionado que não houve prova do favorecimento de uma candidatura em favor de outra, a verdade, conforme aqui situado, é que a participação do Prefeito nos programas de rádio municipal deu-se no contexto em que programas eleitorais gratuitos de adversários políticos questionavam o não funcionamento do gerador adquirido na Administração do recorrente, assim como as obras públicas sem continuidade no Município. Ademais, o pronunciamento ocorreu logo em sequência ao indeferimento do pedido de resposta. Soma-se também o fato de que o recorrente é o representante da Coligação São Pedro para Todos, que lançou candidato a Prefeito, o que conduz insofismavelmente à conclusão de que sua atuação foi tendente a favorecer irregularmente o candidato que representava a continuidade do seu governo. Assim, não há que se olvidar do liame entre todos esses fatos.

Como se vê, as provas constantes dos autos demonstram a participação em entrevistas, usando a rádio local (bem público municipal), em benefício de candidato ao cargo majoritário que representaria a continuidade da Administração, caracterizando a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I, da Lei das Eleições.

Por fim, registro não ser hipótese de enquadramento no artigo 73, inciso VI, alínea "c", da LE, porquanto as entrevistas não constituíram pronunciamento em cadeia, requisito exigido pelo dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da configuração da conduta vedada, a aplicação da sanção de multa deve ser mantida. No entanto, sugere-se a alteração, de ofício, do critério de UFIRs para o equivalente em Reais. Isso porque a UFIR é unidade já extinta, e a utilização da moeda corrente adequa-se à sistemática da Resolução TSE nº 23.457/2015, que, ao replicar a conduta do artigo 73 da LE, atualizou os patamares da multa, fixando-a em Reais.

No ponto, então, recomenda-se unicamente a adequação do dispositivo da sentença, para que, em vez de 5.000 (cinco mil) UFIRs, reste alterado, de ofício, tal valor para o seu correspondente em Reais, nos termos da mencionada Resolução.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **desacolhimento da preliminar** de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso eleitoral interposto, de modo que seja mantido o reconhecimento da conduta vedada, recomendando-se unicamente a adequação da multa para “Reais”, em substituição ao critério da extinta “UFIR”, amoldando-se o dispositivo, neste ponto, à sistemática de cálculo do § 4º do artigo 62 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Porto Alegre, 7 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\r7jtt0g2tuspisdrgr875429312507256071161207230025.odt